



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429558

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6178

Apelação Cível Processo nº 1009909-09.2024.8.26.0196

Apelante: Adriana Aparecida Davanço

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Juiz(a) Dr(a): Humberto Rocha

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 184/192, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de obrigação de fazer c.c revisional de contrato bancário, julgou improcedente os pedidos iniciais, imputando à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00, observa a gratuidade.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, a esta relatora em 14/04/2025 (fls. 232).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso de apelação anteriormente interposto nestes autos (fls. 67/78), que supostamente teria provocado a prevenção desta relatora, não foi julgado por esta C. 24ª Câmara, mas sim pelo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), sob a relatoria do Exmo. Des. Domingos de Siqueira Frascino (fls. 85/92).

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: **“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR FRAUDE C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – Apelação anterior julgada pela Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, que declarou a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo, que tem por objeto a portabilidade do contrato debatido nestes autos – A Câmara que primeiro conhecer de uma causa tem a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Art. 105, do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à 11ª Câmara de Direito Privado." (TJSP; Apelação Cível 1023628-02.2023.8.26.0032; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Assim, o presente recurso deveria ter sido distribuído por prevenção ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2).

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) deste E. Tribunal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora